



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 31/2023

Processo Número: 1494/2023 | Data do Protocolo: 07/02/2023 14:46:55

Autoria:

Coautoria:

**Ementa: Proíbe a realização de exames ópticos em estabelecimentos ou laboratórios ópticos, bem como a prescrição de lentes de grau por profissional que não seja médico com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 350039003300370038003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.





## Projeto de Lei

*Proíbe a realização de exames ópticos em estabelecimentos ou laboratórios ópticos, bem como a prescrição de lentes de grau por profissional que não seja médico com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica proibida a realização de exames ópticos em estabelecimentos ou laboratórios ópticos, bem como a prescrição de lentes de grau por profissional que não seja médico com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - Fica proibido ao proprietário, sócio, gerente, optometrista e qualquer empregado do estabelecimento ou laboratório óptico indicar o uso de lentes de grau, sendo que esta conduta caracteriza exercício ilegal da medicina.

**Artigo 3º** - O estabelecimento óptico só poderá fornecer lentes de grau mediante a apresentação de receita prescrita por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

**Artigo 4º** - É vedado ao estabelecimento óptico manter consultório médico em suas dependências.

§1º - Além da proibição prevista no *caput*, também é vedado ao estabelecimento óptico:

- I - Manter consultório médico fora de suas dependências;
- II - Indicar médico oftalmologista que dê vantagens exclusivas aos clientes do estabelecimento;
- III - Distribuir vales que deem direito a consultas gratuitas ou com custo reduzido junto ao médico oftalmologista.

§2º - É vedada a exposição, sob qualquer forma, de propaganda ou anúncio que induza o consumidor a tomar a prestação de serviços oftalmológicos junto ao estabelecimento ou laboratório óptico.

**Artigo 5º** - Ao estabelecimento óptico só é permitido, independentemente da apresentação de receita médica:

- I - Substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas;
- II - Vender vidros protetores sem grau;
- III - Executar consertos nas armações das lentes e substituí-las quando necessário.

**Artigo 6º** - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição das seguintes penalidades, cumulativamente:

- I - Multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;
- II - Apreensão dos equipamentos oftalmológicos destinados à prática da oftalmologia, como refrator, auto refrator, lâmpada de fenda, oftalmoscópios, entre outros.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o infrator será penalizado com a cassação da





inscrição estadual da empresa.

**Artigo 7º** - As sanções previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

**Artigo 8º** - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

**Artigo 9º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 10** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Artigo 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Em âmbito estadual, o artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas que assegurem a qualidade dos serviços de saúde prestados no Estado de São Paulo.

A proibição de realização de exames ópticos em estabelecimentos ou laboratórios ópticos, assim como a vedação de prescrição de lentes de grau por profissional que não seja médico com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, são medidas necessárias para preservar os pacientes e evitar que recebam tratamentos inadequados.

De acordo com o artigo 68 da Resolução nº 2217/2018, do Conselho Federal de Medicina, é vedado ao médico "exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza".

Neste sentido, a propositura em epígrafe reforça a norma instituída pelo Conselho, que também já recomendou que os municípios regulamentassem a atuação das ópticas por legislação própria. Considerando que algumas capitais já possuem textos que proíbem a realização de exames de vista nas lojas e laboratórios, é extremamente pertinente que o Estado de São Paulo legisle para padronizar essa regra em seu território.

No ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal confirmou a validade dos Decretos 24.492/1934 e 20.931/1932, que proíbem que os optometristas possam estabelecer consultórios, realizar exames de visão e receitar ou vender lentes de grau. Com a decisão, apenas médicos oftalmologistas poderão exercer essas funções (disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=447317&ori=1> - acesso em 01 de fevereiro de 2023).

Segundo o médico oftalmologista João Alberto Holanda de Freitas, ex- presidente e membro do Conselho Consultivo da Sociedade Brasileira de Oftalmologia (SBO), é condenável realizar exames de visão em ópticas, mesmo os mais simples, pois, ao se submeter ao teste, o cliente acredita estar fazendo uma avaliação global da sua saúde ocular, "e isto acaba deixando sem diagnóstico muitas doenças oculares que poderão levar até a cegueira", disse o especialista ao Correio do Estado.

De acordo com Freitas, os aparelhos utilizados nas ópticas podem até ser de boa qualidade, o que não garante a confiabilidade dos resultados obtidos nos testes: "Quem faz diagnóstico é o médico e não o balconista da óptica. E fazer exames com um vendedor é ilegal, eles não têm





competência para concluir se o cliente tem ou não uma doença ocular", ressalta o oftalmologista, lembrando que nem mesmo o optometrista pode assumir esta função: "O optometrista não tem competência para estabelecer um consultório e receitar óculos. Isto é atribuição médica.", esclareceu.

A atuação do optometrista deve se dar dentro dos laboratórios ópticos, através da conferência da receita médica em face da confecção das lentes. De acordo com a SBO, por lei, até o exame de acuidade visual só pode ser feito por médico oftalmologista. A entidade reforça que ópticas só devem, por lei, vender óculos - sendo os de grau mediante apresentação de receita do médico oftalmologista.

Segundo o Dr. João Alberto, descontar na venda dos óculos o valor da consulta cobrado por um médico indicado pela óptica também é proibido: "Isso não pode, é venda casada, que deve ser condenada. Com a receita na mão o cliente tem a liberdade de escolher a loja para aviar a sua receita". Outra prática condenada pela SBO é a abordagem às pessoas e a utilização de panfletos ou banners, anunciando os testes de visão. "Não é permitido".

Assim, diante do evidente risco à saúde ocular dos consumidores, é imprescindível a aprovação do presente projeto para que se consolide uma legislação estadual eficiente e eficaz para proibir o exercício ilegal da medicina por meio da realização de exames ópticos e prescrição de lentes de grau por pessoas não autorizadas.

Sala das Sessões, em

Deputado Doutor Raul Aparecido Gonçalves Paula

- PODE



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003900320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Raul** em 07/02/2023 13:01

Checksum: **05740BD9E6CF65E152F3BCABA23EC67BD5F604AF7285256B0B32FFB15887C294**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003900320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

